

**ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA LLED-TECH SOLUÇÕES, INSTALAÇÕES E REFORMAS LTDA. EPP, EM RELAÇÃO À SUA INABILITAÇÃO NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2018:**

Trata a presente análise, de resposta ao recurso interposto tempestivamente pela Empresa **LLED-TECH SOLUÇÕES, INSTALAÇÕES E REFORMAS LTDA. EPP**, em relação à sua inabilitação, correspondente ao Pregão Presencial acima, cujo objeto é **FORNECIMENTO DE CIMENTO CP III – SACO DE 50 KG PARA A SECRETARIA DE OBRAS, HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.**

Primeiramente, esclarecemos que a Pregoeira se atém a Lei nº 8.666/93 e suas alterações e ao Edital Licitatório, conforme previsto no artigo 41 – “ A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

De acordo com o item “II – CONDIÇÕES GERAIS DE PARTICIPAÇÃO”, subitem 2.1, cuja redação é a seguinte:

***“2.1 Poderão participar do certame pessoas jurídicas pertencentes ao ramo de atividade compatível com o objeto licitado, inscritas ou não no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviço do Município de Petrópolis, sendo necessário que o interessado atenda a todas as exigências constantes deste Edital e seus anexos.” (grifo nosso)***

Cabe ressaltar, ainda, o disposto no artigo 29 da Lei nº 8.666/93:


*Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:*

*I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);*

*II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.***

DELCA: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_  
FOLHA Nº 415 PROCESSO: \_\_\_\_\_

017863/17

  
ASSINATURA MATRÍCULA \_\_\_\_\_

Verifica-se, ainda, o que diz a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU:

**“... Para fins de habilitação jurídica, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. Para habilitação técnica, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social.**

Representação formulada por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico para registro de preços promovido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Inpi), destinado à contratação de serviços especializados para digitalização do acervo documental da entidade, entre outros. A controvérsia principal residiu na habilitação da vencedora do certame, que apresentara atestados de capacidade técnica com incoerência entre as datas de realização dos serviços mencionados nos documentos e a data em que a empresa registrou em seu contrato social o exercício de atividades correspondentes aos serviços licitados. **O relator destacou que a Lei das Licitações exige o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos necessários para evidenciar a habilitação jurídica dos licitantes, visando “justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado”. Aos olhos do relator, o “objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. E nesse ponto ressaltou que a Administração deve sempre prestigiar a legalidade. Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei”. Nesse aspecto, assinalou que o Código Civil obriga o registro dos atos constitutivos da sociedade empresarial, com seus fins ou objeto, e, como decorrência lógica, “se a empresa decidir mudar de atividade empresarial, possui o dever legal de promover a alteração de seu objeto social e do respectivo registro antes de iniciar a prática dessas novas atividades”. Dessa forma, “ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam”, em decorrência da possibilidade “de contratação de quem não é do ramo” e “de a empresa vir a se eximir da responsabilidade pelos atos praticados por seu gerente”.** Voltando a atenção ao caso concreto, o relator reconheceu que, à época da contratação, a empresa já havia alterado o seu contrato social para incluir as atividades pertinentes ao certame. Contudo, os atestados apresentados no pregão diziam respeito à execução de serviços em época anterior à sobredita alteração, motivo pelo qual refletiam uma situação fática em desconformidade com a lei e com o contrato social. Portanto, não poderiam “ser considerados válidos para fins de comprovação perante a Administração”. Assim, tendo em vista que o pregoeiro já havia sido alertado da ocorrência, mas considerando também a lacuna jurisprudencial sobre o assunto, o relator entendeu que não seria o caso de promover a audiência do agente público por ter acolhido os atestados irregulares. O Tribunal, seguindo a proposta do relator, julgou procedente a Representação e determinou à entidade o cancelamento da ata de registro de preço e que se abstinhasse de prorrogar o contrato celebrado com a empresa ganhadora da licitação. **Acórdão 642/2014-Plenário, TC 015.048/2013-6, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 19.3.2014.**

DELCA: \_\_\_\_\_ CPU: \_\_\_\_\_  
FOLHA Nº 416 PROCESSO Nº \_\_\_\_\_

017863/17

ASSINATURA MATRÍCULA

Trata o objeto da licitação de "fornecimento de cimento....", portanto, fornecimento de material para construção, o que difere de "construção civil e reforma", que se trata de um serviço, e não de fornecimento de material de construção.

Como verificado acima, mesmo que a empresa tenha por prática o fornecimento de cimento e outros materiais de construção, possui o dever legal de efetuar a devida alteração contratual, pois: "ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam", em decorrência da possibilidade "de contratação de quem não é do ramo" e "de a empresa vir a se eximir da responsabilidade pelos atos praticados por seu gerente..."

Face ao exposto acima, esta Pregoeira, em observância aos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, decidiu, conforme descrito, receber o recurso e no mérito julgar improcedente, **mantendo a inabilitação** da empresa **LLED-TECH SOLUÇÕES, INSTALAÇÕES E REFORMAS LTDA. EPP.**


Assim, encaminho os autos à autoridade competente para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

DELCA: \_\_\_\_\_ CPL: \_\_\_\_\_  
FOLHA Nº 417 PROCESSO

Simoni de Sá F. Teixeira  
Pregoeira  
Matr. 14643-9

017863/17

  
PREGOEIRA

  
ASSINATURA MATRÍCULA